

Acórdão: 205/00/6.^a
Impugnação: 57.150
Impugnante: Garantia Indústria, Com. & Imp. Ltda.
Coobrigado: Antônio Rebolo Perez
PTA/AI: 02.000155275-96
Origem: AF/Sete Lagoas
Rito: Sumário

EMENTA

Nota Fiscal – Prazo de Validade Vencido – Infringência perfeitamente caracterizada, nos termos do art. 59, inciso I, alínea “b”, do Anexo V, ao RICMS/96. Sujeição passiva dos envolvidos devidamente caracterizada. Reincidência da Impugnante devidamente comprovada nos autos. Corretas as exigências fiscais. Impugnação Improcedente. Decisão Unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte de mercadorias acobertadas por nota fiscal com prazo de validade vencido.

Exigiu-se, além da multa isolada prevista no art. 55, inciso XIV, da lei 6763/75, multa por reincidência, nos termos do art. 53, § 7.º, do mesmo diploma legal.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído Impugnação às fls. 21 a 29 dos autos, contra a qual o Fisco se manifesta às folhas 47 a 49.

DECISÃO

A autuação versa sobre a constatação, às 15:30 hs., do dia 11.03.99, no Posto Fiscal Augusto de Macedo, situado no município de Prudente de Moraes o transporte de 6360 Kg. de feijão carioca, marca tryumpho e 3000 Kg. De feijão preto da mesma marca, através do veículo de placa BXH 2277, de propriedade do Coobrigado acima identificado, acobertados pelas notas fiscais 10.421 e 10.422, emitidas por Garantia Ind. E Com. e Import. Ltda, sujeito passivo acima qualificado, no valor total de R\$ 12.124,00, com datas de emissão de 09.03.99, mesmas datas de saída, estando, portanto, com seus prazos de validade vencidos, em função da distância entre a cidade do remetente, Contagem, e o local da abordagem, posto fiscal Augusto de Macedo, ser

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

inferior a 100 Kms., infringindo desta forma o art. 59, incisos I e II, do Anexo V, ao RICMS/96.

Preliminarmente, da análise das provas contidas nos autos, conclui-se que, conforme o disposto no art. 124, inciso I e § único, do CTN, não há dúvida quanto à solidariedade entre o Transportador e a Impugnante.

Quanto à alegação da Recorrente de que não agiu de má-fé, o disposto no art. 136 do CTN, dispõe que a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável.

Relativamente à multa por reincidência exigida pelo Fisco, os PTAs 02.000117666-69, 02.000140091-84 e 04.000178031-71, todos quitados pela Impugnante, conforme espelho às folhas 07 a 09 dos autos, dão legitimidade à exigência fiscal.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 6.^a Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar e à unanimidade, em rejeitar a arguição de eleição errônea da sujeição passiva. No mérito, também à unanimidade, julgou-se improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Lázaro Pontes Rodrigues e João Alves Ribeiro Neto.

Sala das Sessões, 29/02/00

**Cleomar Zacarias Santana
Presidente**

**José Eymard Costa
Relator**